



vir oito anos em vez de quatro, visto a isso se terem obrigado na sua entrada para a Escola. Em cada ano ao número de mancebos a admitir para a armada pelo recrutamento era subtraído o número de alunos que nesse ano assentavam praça no corpo de marinheiros, sendo a dedução feita por distritos.

Só em 19 de Dezembro de 1886 foi publicado o regulamento das Escolas de Alunos Marinheiros reorganizadas pela carta de lei de 27 de Julho de 1882. Estabelecia o regulamento duas épocas de admissão, uma ordinária, no fim do mês de Dezembro, e outra em Abril, para preenchimento das vacaturas que no entretanto tivessem ocorrido. O concurso para a admissão era aberto no mês de Setembro.

O decreto de 8 de Abril de 1895 extinguiu a Escola de S. Miguel, que nunca chegou a funcionar, e criou a de Faro. Introduziu, além disso, algumas alterações na organização das Escolas de Alunos Marinheiros.

Assim, os concorrentes deveriam ser distribuídos pelas Escolas de modo a frequentarem a mais próxima das suas terras — os das ilhas e colónias frequentariam a de Lisboa; a instrução passou a ser ministrada de 1 de Outubro a 30 de Junho, destinando-se o mês de Julho para a avaliação do aproveitamento dos alunos e apuramento das provas finais; eliminou a admissão complementar de Abril por perturbadora do regular funcionamento da Escola; aumentou para catorze anos e 1<sup>m</sup>, 40 a idade e a altura mínimas dos candidatos.

Por decreto de 29 de Novembro de 1901 foi mais uma vez alterada a organização das Escolas. Passou a haver duas Escolas, uma no Pôrto e outra em Faro, com capacidade para 200 alunos, distribuídos proporcionalmente às lotações dos dois navios-escolas.

O tempo de instrução foi reduzido a um ano, o que se tornou possível por se ter passado a exigir aos candidatos conhecimentos de leitura, escrita e contas.

Como se atribuía à pouca idade com que eram admitidos os alunos a elevada percentagem de tuberculosos entre os marinheiros saídos das Escolas, foi aumentada de catorze para dezasseis anos a idade mínima de admissão.

A instrução continuou dividida em três partes, tal como ficou estabelecido pela reorganização de 1882. Os alunos, findo o ano escolar, assentavam praça no corpo de marinheiros, os aprovados como primeiros grumetes e os reprovados como segundos grumetes.

Apesar de o decreto de Novembro de 1901 determinar a publicação de um novo regulamento, nunca isso foi feito; apenas, por portaria de 2 de Outubro de 1908, foram adoptados novos programas de ensino, em substituição dos que constavam do regulamento de 1886.

As condições de admissão dos alunos haviam no entanto sido alargadas, em portaria de 9 de Julho de 1903; assim, podiam ser agora admitidos analfabetos ou candidatos com menos de dezasseis anos no caso de saberem ler, escrever e contar.

Em 12 de Abril de 1918 foi criada no Alfeite, pelo decreto n.º 4:084, uma Escola Central de Recrutadas da Armada e previa-se a criação de outra em Pôrto Santo. Tudo indica que essa Escola funcionaria paralelamente às Escolas de Alunos Marinheiros, como funcionara a instrução de recrutadas até então ministrada no corpo de marinheiros da armada.

O decreto n.º 5:787-5 G, de 10 de Maio de 1919, reorganiza, também êle, as Escolas de Alunos Marinheiros, mas desta vez com um critério completamente diferente do até aí adoptado.

A instrução, quer do pessoal voluntário quer do recrutado, deveria ser dada conjuntamente nas Escolas de Alunos Marinheiros do Norte e do Sul, em edificios apropriados, que para isso seriam construídos, com capacidade para 400 alunos. Dêste modo deixava de ter

execução o decreto que criara a Escola Central de Recrutadas no Alfeite.

Para os voluntários é fixada em dezóito anos a idade de admissão e é estabelecida a preferência para os que tivessem profissão marítima ou prática comprovada em algum dos officios de serralheiro, torneiro, caldeireiro, fundidor, fogueiro ou carpinteiro.

Os voluntários deveriam saber ler, escrever e as quatro operações aritméticas.

A distribuição dos alunos pelas duas Escolas far-se-ia tendo em atenção as regiões de onde proviessem.

A instrução preparatória do pessoal inferior da armada dividia-se em dois períodos: *de preparação geral* e *de aplicação geral*. A preparação geral era realizada nas Escolas de Alunos Marinheiros, com a duração de dez meses, sendo quatro para a *elementar* e seis para a *complementar*; a aplicação geral era realizada no meio naval, por tempo não inferior a seis meses.

As Escolas tinham como missão principal:

- 1) A selecção médica dos elementos fornecidos pelo recrutamento e pelo voluntariado;
- 2) A adaptação física às condições do meio militar marítimo;
- 3) A adaptação moral às condições da vida militar marítima;
- 4) A adaptação intelectual e profissional às exigências gerais de uma marinha de guerra, a realizar por uma instrução encarada sob os seguintes aspectos: *geral*, *profissional* e *técnico-manual*.

Finda a parte elementar da preparação geral, os alunos deviam ser seleccionados pelo conselho escolar; aqueles que não merecessem adquirir uma especialidade seriam remetidos para o meio naval com a indicação de servirem no convés ou no fogo; os restantes ficariam por mais seis meses a frequentar a *parte complementar*.

As praças que tivessem concluído a parte complementar iriam para o meio naval no posto de primeiros grumetes; as outras no de segundos grumetes. A seguir ao período de aplicação geral dariam entrada na Escola Prática de Especialização as que completassem este período com bom comportamento e boas informações.

Praças sem a preparação complementar das Escolas de Alunos Marinheiros da armada não se especializariam. Praças não especializadas não seriam reconduzidas.

Deveria pertencer às Escolas de Alunos Marinheiros todo o serviço administrativo referente à incorporação dos recrutadas e voluntários da armada.

Emquanto não estivessem edificadas as novas Escolas de Alunos Marinheiros do Norte e do Sul seriam incorporados nas existentes os voluntários, até ao limite da sua capacidade. O restante pessoal seria incorporado «numa escola provisória na Escola de Aplicação do Alfeite».

Como não fôsem construídos os edificios para as Escolas de Alunos Marinheiros, continuaram elas a funcionar apenas para os voluntários.

Os recrutados ou recebiam instrução na Escola Central de Recrutadas da Armada, criada pelo decreto n.º 4:084, de 12 de Abril de 1918, e mais tarde designada Escola de Recrutadas da Armada, ou no quartel de marinheiros, em Alcântara.

Na verdade a Escola de Recrutadas, que havia sido criada pelo decreto n.º 4:084 e se deveria considerar extinta pelo decreto n.º 5:787-5 G, foi restabelecida pelo decreto n.º 7:568, de 25 de Junho de 1921.

Foi novamente extinta pelo decreto n.º 7:766, de 1 de Novembro de 1921, o qual determinava que a instrução de recrutadas fôsse dada no quartel de marinha-

ros; e novamente restabelecida pelo decreto n.º 8:044, de 24 de Fevereiro de 1922; assim se conservou até à criação das brigadas da armada em 1924, passando então a designar-se Escola de Alunos Marinheiros, por nela ingressarem tanto os recrutados como os voluntários.

Em 3 de Fevereiro de 1921 fôra publicado o decreto n.º 7:292, no qual se estabeleciam as normas a seguir na classificação dos alunos e a forma de regular a sua antiguidade ao assentarem praça. Determinava ainda êste decreto que se desse baixa aos alunos que pelo comportamento ou falta de aptidão fôsem reconhecidos inaptos ou inconvenientes para o serviço da armada, em lugar de assentarem praça em segundos grumetes no corpo de marinheiros, como até aí acontecia.

Com a criação das brigadas da armada e sua regulamentação (decretos n.ºs 10:061 e 10:062, respectivamente de 1 e 2 de Setembro de 1924) foram extintas as Escolas de Alunos Marinheiros do Norte e do Sul; a admissão de praças de marinagem continuava a poder fazer-se por voluntariado e recrutamento, mas conjuntamente e com a designação comum de «alunos marinheiros», aos quais é ministrada a primeira instrução militar na antiga Escola de Recrutas do Alfeite, que recebia o nome de Escola de Alunos Marinheiros, escola que em 1938 passou a funcionar em Vila Franca de Xira, integrada na Escola de Mecânicos.

Praticamente a admissão tem-se feito apenas através da operação do recrutamento, ainda que ultimamente todos os alistados se hajam oferecido para servir na armada.

Este sistema tem revelado os seus inconvenientes: por um lado, os homens começam a ser utilizados tarde; por outro lado, não é prático fazê-los passar todos pelas escolas das especialidades nos primeiros tempos da sua vida naval.

A complexidade do material naval obriga a formar especialistas, mas não permite que as especialidades absorvam todos os homens que são admitidos na armada, uma parte dos quais é necessária e, na realidade, se destina a prover serviços de guarnição de índole geral.

Daqui resultou que, apesar de todos entrarem na armada com a pretensão de constituírem nela a sua carreira, muitos se encontram, passados vários anos, sem possibilidade do acesso que anteviam e era sua aspiração, pois os quadros dos especialistas são limitados.

Parece pois que se deve regressar à anterior fórmula: admissão por meio de voluntariado de um número de indivíduos de idade inferior à do recrutamento, essencialmente destinado a prover as especialidades, número que, por ser limitado, permite melhores preparação e selecção; e, por outro lado, recrutamento da massa para atender às necessidades gerais do serviço, fora das especialidades ou como auxiliar delas.

Os mancebos recrutados permanecerão no serviço da armada, em regra, dois anos, para se não prejudicar a sua profissão civil, sendo então licenciados e conservando-se nesta situação até completarem os quatro anos de tempo obrigatório de serviço na armada, depois do que passarão à reserva naval.

Alguns poderão ser escolhidos para frequentarem os cursos das especialidades, se as necessidades do serviço o requererem e os houver com as precisas qualidades.

Os que forem admitidos por meio do voluntariado serão alistados como alunos marinheiros e os outros como recrutas, passando estes, depois de prontos da respectiva instrução, a servir como segundos grumetes. A instrução de uns e outros deve ser diferenciada e separada; no primeiro caso cuidando de formar tam-

completamente quanto possível o militar e o marinheiro e elementarmente o especialista; no segundo caso procurando formar principalmente o soldado adaptado à vida naval.

Os alunos marinheiros e os recrutas estarão sujeitos a um regime de apertada disciplina e de cuidadosa educação, com o fim de fazer deles bons patriotas e militares cumpridores, respeitadores e dedicados ao serviço e aos seus chefes.

Convinha certamente que a escola destinada aos alunos marinheiros, admitidos e instruídos segundo o novo sistema, funcionasse em local afastado de grandes centros populacionais, isolada de outros estabelecimentos de marinha e junto de plano de água que servisse para exercícios de remo, vela e natação, sendo sempre preferível que ela fôsse flutuante, isto é, que funcionasse em velho navio, convenientemente adaptado.

Sem se pôr de parte a idea, não valerá a pena esperar pela sua realização e poder-se-á utilizar a Escola de Alunos Marinheiros, criada pelo artigo 24.º do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, desde que se consiga uma certa separação entre a parte destinada aos alunos marinheiros e a parte destinada às especialidades, sobretudo desde que a instrução de recrutas funcione em época ou local diferente da instrução de alunos marinheiros.

Importa não só conseguir isto, mas ainda que as escolas de aplicação de marinha funcionem durante um semestre para os alunos marinheiros e durante o outro semestre para os segundos grumetes.

Julga-se que a instrução dos alunos marinheiros em terra deverá ser completada com dois períodos a bordo: um na *Sagres*, simultâneamente com os cadetes, e outro nos vários navios da armada, com o fim de permitir aos alunos marinheiros o conhecimento geral do material que irão estudar a seguir nos cursos das especialidades.

Parece indispensável êste período, porque será naturalmente difícil ensinar a trabalhar com material que os homens nunca viram na sua utilização prática de bordo. É certo que daqui pode resultar o inconveniente de os alunos marinheiros perderem uma parte da correção de atitudes adquiridas nos períodos anteriores, mas isso servirá para os apreciar, permitir mais prática selecção, podendo o inconveniente ser corrigido pelo novo período escolar nos cursos das especialidades.

A idade de admissão dos alunos marinheiros deve ser pouco elevada, para permitir uma fácil adaptação ao meio naval e serem eliminados da armada antes de atingida a idade do recenseamento os que não conseguirem alcançar a promoção a grumetes das especialidades.

As questões de pormenor devem ser reguladas em portaria, para se irem introduzindo com facilidade os aperfeiçoamentos que a prática aconselhar.

Na preparação e selecção do pessoal vale mais o cuidado pôsto na execução do que as fórmulas. Espera-se no entanto que a fórmula agora adoptada pelo menos facilite a resolução de um problema que, com razão, tem preocupado e preocupa os que desejam uma marinha disciplinada e eficiente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A admissão na armada de praças de marinagem continua a fazer-se, conforme está previsto na parte II do capítulo VI do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, por meio de voluntariado e por meio de recrutamento, com obediên-

cia; a partir desta data, ao estipulado nos artigos seguintes.

Art. 2.º A admissão pelo voluntariado destina-se principalmente a prover a armada de especialistas.

A admissão pelo recrutamento destina-se essencialmente a fornecer à armada praças sem graduação para os serviços gerais e como auxiliares dos serviços especiais, em prestação do serviço militar a que são obrigados todos os portugueses, nos termos da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

§ único. No primeiro caso os voluntários terão os seus assentamentos na respectiva escola como alunos marinheiros; no segundo caso os mancebos serão alistados como recrutas no corpo de marinheiros da armada.

Art. 3.º A instrução dos alunos marinheiros, com duração não superior a dois anos, será orientada no sentido de formar tam completamente quanto possível o militar e o marinheiro, e elementarmente o especialista, será distribuída por períodos e realizada na Escola de Alunos Marinheiros, no navio-escola *Sagres* e noutros navios da armada e nas escolas de aplicação. Cuidar-se-á particularmente da formação do carácter militar e procurar-se-á desenvolver o sentimento patriótico e a capacidade física.

Art. 4.º Finda a instrução, os alunos marinheiros serão promovidos a primeiros grumetes ou grumetes das especialidades, desde que hajam tido aproveitamento e revelado a necessária aptidão, e assentarão praça no corpo de marinheiros, ficando obrigados a servir seis anos na armada. Os que no fim da instrução ou durante ela não lograrem aproveitamento ou não revelem a aptidão necessária serão imediatamente excluídos, ficando sujeitos a todos os preceitos da lei de recrutamento.

Art. 5.º O tempo de serviço como aluno marinheiro não será tido como tempo de serviço militar nem contado para efeitos de reforma.

Art. 6.º A instrução dos recrutas será rápida e orientada no sentido de se formar o militar adaptado à vida de bordo.

Os recrutas que forem dados por prontos da instrução passarão a segundos grumetes ou simplesmente grumetes.

Art. 7.º Os segundos grumetes que tenham como tal completado dois anos de serviço serão licenciados e, decorridos quatro anos após o seu alistamento na armada, passarão à reserva naval como reservistas. Os que ao completarem os dois anos de serviço se encontrarem embarcados em navios fora dos portos do continente só serão licenciados no seu regresso.

§ único. O Ministro da Marinha poderá no entanto determinar que sejam mantidos no serviço efectivo os segundos grumetes julgados necessários, e designados por sorteio se não se oferecer número suficiente de voluntários.

Art. 8.º Ao terminarem os dois anos referidos no artigo anterior poderão os segundos grumetes ser seleccionados e nomeados, em conformidade com as necessidades do serviço e a sua aptidão, para frequentarem os cursos das especialidades. Havendo voluntários, serão estes considerados em primeiro lugar.

§ único. Depois dos cursos das especialidades serão promovidos a primeiros grumetes os segundos grumetes que tiverem tido aproveitamento e revelado a necessária aptidão. Os que no fim dos cursos ou durante eles não lograrem aproveitamento ou não revelem a necessária aptidão poderão ser licenciados em qualquer altura.

Art. 9.º Na condução de caldeiras de carvão o serviço de chegador será desempenhado por segundos grumetes para isso designados pelo corpo de marinheiros da armada.

Art. 10.º Os segundos grumetes não serão reconduzidos no serviço; os primeiros grumetes só poderão ser reconduzidos por necessidade do próprio serviço e com autorização do Ministro da Marinha.

Art. 11.º O número de recrutas e de alunos marinheiros a admitir anualmente será fixado pelo Ministro da Marinha.

Art. 12.º Este decreto aplica-se às praças alistadas na armada a partir da sua publicação, mas o Ministro da Marinha poderá adoptar as providências julgadas convenientes para ir adaptando a este o anterior sistema.

Art. 13.º O Ministro da Marinha ordenará a publicação das instruções necessárias à execução deste decreto, nas quais serão estabelecidas as condições de admissão dos alunos marinheiros e fixados os prazos e as datas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

### Portaria n.º 9:155

De harmonia com o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 29:403, de 21 de Janeiro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as instruções anexas a esta portaria para a admissão e preparação de alunos marinheiros.

Ministério da Marinha, 21 de Janeiro de 1939. — O Ministro da Marinha, Manuel Ortins de Bettencourt.

### Instruções para a admissão e preparação de alunos marinheiros

#### A) Admissão

Artigo 1.º O número de alunos marinheiros a admitir anualmente será fixado até 31 de Dezembro, sob proposta do comandante do corpo de marinheiros, tendo em atenção as vacaturas prováveis nos diferentes quadros de sargentos e praças.

Art. 2.º O comandante da Escola de Alunos Marinheiros mandará publicar nos primeiros oito dias de Janeiro no *Diário do Governo*, e durante dois dias sucessivos em dois jornais da maior circulação no País, anúncios da admissão, com as respectivas condições, e solicitará a afixação desses anúncios nas capitánias e delegações marítimas, e nas câmaras municipais se fôr julgado necessário.

Art. 3.º As condições de admissão são:

- a) Ser português;
- b) Completar dezassete anos no ano civil da admissão;
- c) Ser solteiro e não ter encargos de família;
- d) Ter, pelo menos, 1<sup>m</sup>,60 de altura e aptidão física, julgada por uma junta de inspecção constituída pelo 1.º ou 2.º comandante da Escola, como presidente, pelo médico da Escola e por outro nomeado *ad hoc*, como vogais;
- e) Ter exame da 4.ª classe do ensino primário;
- f) Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovados pelos registos policial e criminal;
- g) Não estar abrangido por qualquer das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937;
- h) Obrigar-se, por autorização dos pais ou tutores, a servir seis anos na armada após o alistamento no corpo de marinheiros.